

Jornal Oficial

da União Europeia

L 253

Edição em língua
portuguesa

Legislação

48.º ano
29 de Setembro de 2005

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1571/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ Regulamento (CE) n.º 1572/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado espanhol de centeio na posse do organismo de intervenção alemão 3

★ Regulamento (CE) n.º 1573/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado comunitário de centeio na posse do organismo de intervenção alemão com vista à sua transformação em bioetanol e à utilização deste para a produção de biocombustíveis na Comunidade 6

★ Regulamento (CE) n.º 1574/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto 11

Regulamento (CE) n.º 1575/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, que fixa a taxa de restituição definitiva e a percentagem de emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, uvas de mesa, maçãs e pêssegos) 16

Regulamento (CE) n.º 1576/2005 da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 para a campanha de 2005/2006 18

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

★ Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia 20

Comissão

2005/670/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 2005, relativa a um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE e do artigo 54.º do Acordo EEE (Processo COMP/A.39.116/B2 — Coca-Cola)**
[notificada com o número C(2005) 1829] ⁽¹⁾ 21
-

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas** 22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1571/2005 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2005
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	29,5
	096	29,4
	204	40,8
	999	33,2
0707 00 05	052	97,0
	999	97,0
0709 90 70	052	64,1
	999	64,1
0805 50 10	052	65,0
	382	63,8
	388	67,7
	524	62,6
	528	60,6
	999	63,9
0806 10 10	052	77,3
	096	52,6
	220	86,5
	624	181,7
	999	99,5
0808 10 80	388	84,1
	400	88,6
	508	31,4
	512	86,3
	528	46,8
	800	143,1
	804	80,1
	999	80,1
0808 20 50	052	89,6
	388	69,4
	720	75,4
	999	78,1
0809 30 10, 0809 30 90	052	89,7
	624	73,7
	999	81,7
0809 40 05	052	68,5
	066	64,4
	388	18,0
	508	24,5
	624	110,9
	999	57,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1572/2005 DA COMISSÃO**de 28 de Setembro de 2005****relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado espanhol de centeio na posse do organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, dispõe, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção se efectua por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar perturbações do mercado.

(2) Devido a condições climáticas difíceis, a produção cerealífera em grande parte de Espanha diminuirá fortemente na campanha de 2005/2006. Esta situação deu origem, localmente, a subidas de preços, causando dificuldades de abastecimento a preços competitivos.

(3) A Alemanha dispõe de importantes existências de intervenção de centeio, para as quais é difícil encontrar saídas comerciais e que é, por conseguinte, conveniente escoar.

(4) Convém, pois, disponibilizar no mercado espanhol dos cereais as existências de centeio na posse do organismo de intervenção alemão que se apresentam particularmente adaptadas à procura dos operadores.

(5) Para ter em conta a situação do mercado comunitário, convém determinar que a gestão do concurso seja feita pela Comissão. Além disso, deve prever-se um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.

(6) Por outro lado, é importante que a comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão preserve o anonimato dos proponentes.

(7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa estabelecer que a transmissão das informações solicitadas pela Comissão se efectue por via electrónica.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção alemão coloca à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, 500 000 toneladas de centeio na sua posse.

2. A venda destina-se ao abastecimento do mercado espanhol.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º rege-se pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação ao referido regulamento:

a) As propostas devem ser estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;

b) O preço mínimo de venda deve ser fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais.

Artigo 3.º

1. Em derrogação ao n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia da proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

2. As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia no montante de 80 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 5 de Outubro de 2005 às 15 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2005 (JO L 126 de 19.5.2005, p. 10).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quarta-feira às 15 horas (hora de Bruxelas), excepto nos dias 2 de Novembro de 2005, 28 de Dezembro de 2005, 12 de Abril de 2006, 24 de Maio de 2006 e 14 de Junho de 2006, que correspondem a semanas em que se não realiza qualquer concurso.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 28 de Junho de 2006, às 15 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão, cujos meios de contacto são os seguintes:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Deichmannsaue 29
D-53179 Bonn
Fax 1: (49-228) 6845 3985
Fax 2: (49-228) 6845 3276.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a sua apresentação. A comunicação deve ser efectuada por via electrónica, de acordo com o modelo constante do anexo.

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a Comissão fixa o preço de venda mínimo ou decide não dar seguimento às

propostas recebidas. No caso de serem apresentadas propostas para o mesmo lote e para uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

1. A garantia referida no n.º 1 do artigo 3.º é liberada na totalidade relativamente às quantidades para as quais:

- a) A proposta não tenha sido escolhida;
- b) O pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista no n.º 2 do artigo 3.º tenha sido constituída.

2. A garantia referida no n.º 2 do artigo 3.º é liberada proporcionalmente às quantidades de cereais entregues em Espanha. A prova de destino específico deve ser produzida em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão⁽¹⁾. O exemplar de controlo T5 deve comprovar o respeito das condições fixadas no n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

ANEXO

Concurso permanente para a venda no mercado espanhol de 500 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

Formulário (*)

[Regulamento (CE) n.º 1572/2005]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço proposto (euros/t)
1			
2			
3			
etc.			

(*) A transmitir à DG AGRI (D/2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1573/2005 DA COMISSÃO**de 28 de Setembro de 2005**

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado comunitário de centeio na posse do organismo de intervenção alemão com vista à sua transformação em bioetanol e à utilização deste para a produção de biocombustíveis na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, dispõe, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse do organismo de intervenção deve ser efectuada por concurso, a um preço de venda não inferior ao preço verificado — para uma qualidade equivalente e para uma quantidade representativa — no mercado do local de armazenagem ou, caso este não exista, no mercado mais próximo, tendo em conta os custos de transporte, e que permita evitar perturbações do mercado.
- (2) O acréscimo da utilização dos biocombustíveis nos transportes comunitários insere-se num conjunto de medidas destinadas a dar cumprimento aos compromissos comunitários em matéria de ambiente. A promoção do uso dos biocombustíveis pode abrir um novo mercado para os produtos agrícolas dos Estados-Membros.
- (3) A Alemanha dispõe de importantes existências de intervenção de centeio que importa, pois, escoar e para as quais se tem revelado difícil encontrar escoamento. Para este efeito, podem ser organizadas vendas por concurso no mercado comunitário com vista à transformação de centeio em bioetanol e à utilização deste para a produção de biocombustíveis na Comunidade, na acepção do disposto na Directiva 2003/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes ⁽³⁾.
- (4) Para ter em conta a situação do mercado comunitário, convém determinar que a gestão do concurso seja feita pela Comissão. Além disso, deve prever-se um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.

- (5) Por outro lado, é importante que a comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão preserve o anonimato dos proponentes.
- (6) Tendo em vista a modernização da gestão, importa estabelecer que a transmissão das informações solicitadas pela Comissão se efectue por correio electrónico.
- (7) Para assegurar o controlo do destino específico das existências objecto dos concursos, importa prever um seguimento preciso no que diz respeito, por um lado, à entrega do centeio e à sua transformação em bioetanol e, por outro, à utilização deste último para a produção de biocombustíveis na Comunidade. Para permitir esse seguimento, é conveniente, por um lado, tornar obrigatória a aplicação dos procedimentos fixados, respectivamente, pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção ⁽⁴⁾, e, por outro, pela Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽⁵⁾.
- (8) Para garantir a execução, é conveniente exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, que, tendo em conta a natureza das operações em causa, deve ser determinada com derrogação ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 2131/93, em especial no que se refere às condições da sua liberação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção alemão coloca à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, 200 000 toneladas de centeio na sua posse com vista à transformação desse cereal em bioetanol e à utilização deste para a produção de biocombustíveis na Comunidade, na acepção ao n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2003/30/CE.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2005 (JO L 126 de 19.5.2005, p. 10).

⁽³⁾ JO L 123 de 17.5.2003, p. 42.

⁽⁴⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 (JO L 104 de 27.4.1996, p. 13).

⁽⁵⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2004/106 (JO L 359 de 4.12.2004, p. 30).

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º rege-se pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, por derrogação:

- a) Ao n.º 1 do artigo 13.º do mesmo regulamento, as propostas devem ser formalizadas tomando por referência a qualidade real do lote em que incidem;
- b) Ao segundo parágrafo do artigo 10.º do mesmo regulamento, o preço mínimo de venda deve ser fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais.

Artigo 3.º

As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:

- a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de proposta que, em derrogação ao n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, é fixada em 10 euros por tonelada;
- b) Do compromisso escrito do proponente de que utilizará o centeio para sua transformação, no território comunitário, em bioetanol com vista à utilização deste, na Comunidade, para a produção de biocombustíveis antes de 30 de Agosto de 2006 e de que constituirá uma garantia de execução no montante de 40 euros por tonelada, o mais tardar dois dias úteis após a recepção da declaração da adjudicação;
- c) Do compromisso de manutenção de uma «contabilidade das existências» que permita verificar que as quantidades de centeio adjudicadas foram transformadas em bioetanol em território comunitário e que este bioetanol foi utilizado para a produção de biocombustíveis na Comunidade.

A posse e a movimentação do etanol para produção de biocombustíveis estão sujeitas ao disposto na Directiva 92/12/CEE.

Artigo 4.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 5 de Outubro de 2005 às 15 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quarta-feira às 15 horas (hora de Bruxelas), excepto nos dias 2 de Novembro de 2005, 28 de Dezembro de 2005, 12 de Abril de 2006, 24 de Maio de 2006 e 14 de Junho de 2006, que correspondem a semanas em que se não realiza qualquer concurso.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 28 de Junho de 2006 às 15 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão, cujos meios de contacto são os seguintes:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Deichmannsau 29
D-53179 Bonn
Fax: (49-228) 6845 3985
(49-228) 6845 3276.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a sua apresentação. A comunicação deve ser efectuada por via electrónica, de acordo com o modelo constante do anexo.

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a Comissão fixa o preço de venda mínimo ou decide não dar seguimento às propostas recebidas. No caso de serem apresentadas propostas para o mesmo lote e para uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

1. A garantia referida na alínea a) do artigo 3.º é liberada na totalidade relativamente às quantidades para as quais:

a) A proposta não tenha sido escolhida;

b) O pagamento do preço de venda tenha sido efectuado no prazo fixado e a garantia prevista na alínea b) do artigo 3.º tenha sido constituída.

2. A garantia referida na alínea b) do artigo 3.º é liberada proporcionalmente às quantidades de centeio utilizadas até 30 de Agosto de 2006 para a produção de bioetanol na Comunidade, sob reserva da colocação do bioetanol sob o regime do entreposto fiscal previsto pela Directiva 92/12/CEE. Este regime prevê igualmente a utilização final do bioetanol para a produção de biocombustíveis na Comunidade.

Artigo 8.º

1. A prova do cumprimento das obrigações referidas na alínea b) do artigo 3.º deve ser produzida em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3002/92 e na Directiva 92/12/CEE.

2. Da casa 104 do exemplar de controlo T5 devem constar, além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, os compromissos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º e uma ou mais das menções constantes do anexo II.

3. Em derrogação ao n.º 1, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a prova da utilização conforme do centeio é considerada produzida quando o centeio for armazenado numa empresa de transformação em bioetanol e o pro-

ductor de biocombustível demonstre, pela apresentação de documentos comprovativos, que transformou em biocombustível o bioetanol produzido a partir do centeio comprado em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso permanente para a venda de 200 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

Formulário (*)

[Regulamento (CE) n.º 1573/2005]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço proposto (euros/t)
1			
2			
3			
etc.			

(*) A transmitir à DG AGRI (D/2).

ANEXO II

Menções referidas no n.º 2 do artigo 8.º

- *em espanhol:* Productos destinados a la transformación y destino final previstos en el artículo 3, letras b) y c) del Reglamento (CE) n.º 1573/2005
- *em checo:* Produkty určené ke zpracování a na místo konečného určení podle čl. 3 písm. b) a c) nařízení (ES) č. 1573/2005
- *em dinamarquês:* Produkter til forarbejdning og endelig bestemmelse som fastsat i artikel 3, litra b) og c), i forordning (EF) nr. 1573/2005
- *em alemão:* Erzeugnisse zur Verarbeitung und Endbestimmung gemäß Artikel 3 Buchstaben b und c der Verordnung (EG) Nr. 1573/2005
- *em estónio:* Määruse (EÜ) nr 1573/2005 artikli 3 punktides b ja c ettenähtud eesmärgil töötlemiseks mõeldud tooted
- *em grego:* Προϊόντα προς μεταποίηση και με τελικό προορισμό όπως προβλέπεται στο άρθρο 3 στοιχεία β) και γ) του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1573/2005
- *em inglês:* Products intended for processing and for the final destination referred to in Article 3(b) and (c) of Regulation (EC) No 1573/2005
- *em francês:* produits destinés à la transformation et à la destination finale prévues à l'article 3, points b) et c) du règlement (CE) n.º 1573/2005
- *em italiano:* Prodotti destinati alla trasformazione e alla destinazione finale di cui all'articolo 3, lettere b) e c), del regolamento (CE) n. 1573/2005
- *em letão:* Produkti paredzēti tādaī pārstrādei un galīgajam lietojumam, kā noteikts Regulas (EK) Nr. 1573/2005 3. panta b) un c) punktā
- *em lituano:* Produktai, kurių perdirbimas ir galutinis panaudojimas numatyti Reglamento (EB) Nr. 1573/2005 3 straipsnio b ir c punktuose
- *em húngaro:* Az 1573/2005/EK rendelet 3. cikkének b) és c) pontja szerinti feldolgozásra és végső felhasználásra szánt termékek
- *em neerlandês:* Producten bestemd voor de verwerking en het eindgebruik als bedoeld in artikel 3, onder b) en c), van Verordening (EG) nr. 1573/2005
- *em polaco:* Produkty przeznaczone do przetworzenia oraz do końcowego miejsca przeznaczenia przewidzianych w art. 3 lit. b) i c) rozporządzenia (WE) nr 1573/2005
- *em português:* Produtos para a transformação e o destino final estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1573/2005
- *em eslovaco:* Produkty určené na spracovanie a na konečné použitie podľa článku 3 písm. b) a c) nariadenia (ES) č. 1573/2005
- *em esloveno:* Proizvodi za predelavo in končni namembni kraj iz člena 3(b) in (c) Uredbe (ES) št. 1573/2005
- *em finlandês:* Asetuksen (EY) N:o 1573/2005 3 artiklan b ja c alakohdan mukaiseen jalostukseen ja loppukäyttöön tarkoitettut tuotteet
- *em sueco:* Produkter avsedda för bearbetning och slutlig användning enligt artikel 3 b och c i förordning (EG) nr 1573/2005

REGULAMENTO (CE) N.º 1574/2005 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a possibilidade de alterar a lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley apresentada no Anexo II.
- (2) Através do seu aviso de 19 de Setembro de 2005, a presidência do sistema de certificação do Processo de

Kimberley decidiu acrescentar o Líbano à lista dos participantes a partir de 20 de Setembro de 2005. Por conseguinte, o Anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 20 de Setembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

Benita FERRERO-WALDNER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1285/2005 da Comissão (JO L 203 de 4.8.2005, p. 12).

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ANGOLA

Ministry of Geology and Mines
Rua Hochi Min
Luanda
Angola

ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery
Ministry of Trade and Economic Development
Erevan
Arménia

AUSTRÁLIA

Community Protection Section
Australian Customs Section
Customs House, 5 Constitution Avenue
Canberra ACT 2601
Austrália

Minerals Development Section
Department of Industry, Tourism and Resources
GPO Box 9839
Canberra ACT 2601
Austrália

BIELORRÚSSIA

Department of Finance
Sovetskaja Str., 7
220010 Minsk
República da Bielorrússia

BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy and Water Resources
PI Bag 0018
Gaborone
Botsuana

BRASIL

Ministry of Mines and Energy
Esplanada dos Ministérios — Bloco “U” — 3.º andar
70065 — 900 Brasília — DF
Brasil

BULGÁRIA

Ministry of Economy
Multilateral Trade and Economic Policy and Regional
Cooperation Directorate
12, Al. Batenberg str.
1000 Sofia
Bulgária

CANADÁ

International:

Department of Foreign Affairs and International Trade
Peace Building and Human Security Division
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120
125 Sussex Drive Ottawa, Ontario K1A 0G2
Canadá

For specimen of the Canadian KP Certificate:

Stewardship Division
International and Domestic Market Policy Division
Mineral and Metal Policy Branch
Minerals and Metals Sector
Natural Resources Canada
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6
Otava, Ontário
Canadá K1A 0E4

General Enquiries:

Kimberley Process Office
Minerals and Metals Sector (MMS)
Natural Resources Canada (NRCan)
10th Floor, Area A-7
580 Booth Street
Otava, Ontário
Canadá K1A 0E4

REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuers (IDV)
Immeuble SOCIM, 2^{ème} étage
BP 1613 Bangui
República Centro-Africana

República Popular da CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)
9 Madiandonglu
Haidian District, Beijing
República Popular da China

HONG KONG, Região administrativa especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry
Hong Kong Special Administrative Region
Peoples Republic of China
Room 703, Trade and Industry Tower
700 Nathan Road
Kowloon
Hong Kong
China

República Democrática do CONGO

Centre d'Évaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)
17th floor, BCDC Tower
30th June Avenue
Kinshasa
República Democrática do Congo

COSTA DO MARFIM

Ministry of Mines and Energy
BP V 91
Abidjã
Costa do Marfim

CROÁCIA

Ministério da Economia
Zagreb
República da Croácia

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia
DG Relações Externas/A/2
B-1049 Bruxelas
Bélgica

GANA

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)
Diamond House,
Kinbu Road,
P.O. Box M. 108
Accra
Gana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conacri
Guiné

GUIANA

Geology and Mines Commission
PO Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guiana

ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg
Mumbai 400 004
Índia

INDONÉSIA

Directorate-General of Foreign Trade
Ministry of Trade
JI M.I. Ridwan Rais No. 5
Blok I Iantai 4
Jakarta Pusat Kotak Pos. 10110
Jakarta
Indonesia

ISRAEL

Ministry of Industry and Trade
P.O. Box 3007
52130 Ramat Gan
Israel

JAPÃO

United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-11-1, Shibakoen Minato-ku
105-8519 Tóquio
Japão

Mineral and Natural Resources Division
Agency for Natural Resources and Energy
Ministry of Economy, Trade and Industry
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8901 Tóquio
Japão

República da COREIA

UN Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Government Complex Building
77 Sejong-ro, Jongro-gu
Seul
Coreia

Trade Policy Division
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise
1 Joongang-dong, Kwacheon-City
Kyunggi-do
Coreia

República Popular Democrática do LAOS

Department of Foreign Trade,
Ministry of Commerce
Vientiane
Laos

LÍBANO

Special Committee
Director General
Ministry of Economy and Trade
Beirute
Líbano

LESOTO

Commission of Mines and Geology
P.O. Box 750
Maseru 100
Lesoto

MALÁSIA

Ministry of International Trade and Industry
Blok 10
Komplek Kerajaan Jalan Duta
50622 Kuala Lumpur
Malásia

MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives
Import Division
2nd Floor, Anglo-Mauritius House
Intendance Street
Port Louis
Maurícia

NAMÍBIA

Diamond Commission
Ministry of Mines and Energy
Private Bag 13297
Windhoek
Namíbia

NORUEGA

Section for Public International Law
Department for Legal Affairs
Royal Ministry of Foreign Affairs
P.O. Box 8114
0032 Oslo
Noruega

ROMÉLIA

National Authority for Consumer Protection
Strada Georges Clemenceau Nr. 5, sectorul 1
Bucareste
Roménia

FEDERAÇÃO RUSSA

Gokhran of Russia
14, 1812 Goda St.
121170 Moscovo
Rússia

SERRA LEOA

Ministry of Minerals Resources
Youyi Building
Brookfields
Freetown
Serra Leoa

SINGAPURA

Ministry of Trade and Industry
100 High Street
#0901, The Treasury,
Singapura 179434

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board
240 Commissioner Street
Joanesburgo
África do Sul

SRI LANCA

Trade Information Service
Sri Lanka Export Development Board
42 Nawam Mawatha
Colombo 2
Sri Lanka

SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs
Export Control Policy and Sanctions
Effingerstrasse 1
3003 Berna
Suíça

Território aduaneiro distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU

Export/Import Administration Division
Bureau of Foreign Trade
Ministry of Economics Affairs
Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
Ministry of Energy and Minerals
PO Box 2000
Dar es Salaam
Tanzânia

TAILÂNDIA

Ministry of Commerce
Department of Foreign Trade
44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi
Muang District
Nonthaburi 11000
Tailândia

TOGO

Directorate General — Mines and Geology
B.P. 356
216, Avenue Sarakawa
Lomé
Togo

UCRÂNIA

Ministry of Finance
State Gemological Center
Degtyarivska St. 38-44
Kiev
04119 Ucrânia

International Department
Diamond Factory "Kristall"
600 Letiya Street 21
21100 Vinnitsa
Ucrânia

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre
PO Box 63
Dubai
Emirados Árabes Unidos

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State
2201 C St., N.W.
Washington DC
Estados Unidos da América

VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines
Apartado Postal No. 61536 Chacao
Caracas 1006
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B
La Campina — Caracas
Venezuela

VIETNAME

Export-Import Management Department
Ministry of Trade of Vietnam

31 Trang Tien
Hanói 10.000
Vietname

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Hararé
Zimbabué»

REGULAMENTO (CE) N.º 1575/2005 DA COMISSÃO**de 28 de Setembro de 2005****que fixa a taxa de restituição definitiva e a percentagem de emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, uvas de mesa, maçãs e pêssegos)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 951/2005 da Comissão ⁽³⁾ fixou as quantidades indicativas para as quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema B.

- (2) É conveniente, relativamente aos certificados do sistema B pedidos entre 1 de Julho de 2005 e 15 de Setembro de 2005, para os tomates, as laranjas, uvas de mesa, as maçãs e os pêssegos, fixar a taxa de restituição definitiva ao nível da taxa indicativa e fixar a percentagem de emissão para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de exportação do sistema B apresentados a título do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 951/2005 entre 1 de Julho de 2005 e 15 de Setembro de 2005, as percentagens de emissão e as taxas de restituição aplicáveis são fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

⁽³⁾ JO L 160 de 23.6.2005, p. 19. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1078/2005 (JO L 177 de 9.7.2005, p. 3).

ANEXO

Percentagens de emissão para as quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B pedidos entre 1 de Julho de 2005 e 15 de Setembro de 2005 (tomates, laranjas, uvas de mesa, maçãs e pêssegos)

Produto	Taxa de restituição (EUR/t líquido)	Percentagem de emissão em relação às quantidades pedidas
Tomates	35	100 %
Laranjas	38	100 %
Uvas de mesa	25	100 %
Maçãs	36	100 %
Pêssegos	13	100 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1576/2005 DA COMISSÃO**de 28 de Setembro de 2005****que altera os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais aplicáveis a determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 para a campanha de 2005/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do seu artigo 1.º, e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao

açúcar bruto e a determinados xaropes na campanha de 2005/2006 foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2005 ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente conduzem à alteração dos referidos montantes, em conformidade com as regras e condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1423/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados e indicados no anexo do presente regulamento os preços representativos e os direitos de importação adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1011/2005 para a campanha de 2005/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 (JO L 85 de 20.3.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 170 de 1.7.2005, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 249 de 23.9.2005, p. 16.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao açúcar branco, ao açúcar bruto e aos produtos do código NC 1702 90 99 a partir de 29 de Setembro de 2005

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg de peso líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg de peso líquido do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,16	4,22
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,16	9,45
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,16	4,03
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,16	9,02
1701 91 00 ⁽²⁾	26,15	12,16
1701 99 10 ⁽²⁾	26,15	7,64
1701 99 90 ⁽²⁾	26,15	7,64
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação relativamente à qualidade-tipo definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n° 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto I do anexo I do Regulamento (CE) n° 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

O Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 21 de Dezembro de 2004, entrou em vigor em 1 de Outubro de 2005, em conformidade com o artigo 14.º do Protocolo.

⁽¹⁾ JO L 26 de 28.1.2005, p. 222 e JO L 243 de 19.9.2005, p. 49.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 2005

relativa a um processo nos termos do artigo 82.º do Tratado CE e do artigo 54.º do Acordo EEE

(Processo COMP/A.39.116/B2 — Coca-Cola)

[notificada com o número C(2005) 1829]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/670/CE)

- (1) A presente decisão, adoptada nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾ tem como destinatários a The Coca-Cola Company («TCCC») e os seus três engarrafadores mais importantes, a Bottling Holdings (Luxembourg) sarl, a Coca-Cola Erfrischungsgetränke AG e a Coca-Cola Hellenic Bottling Company SA (seguidamente designadas por «as partes»). O processo diz respeito às práticas da TCCC e dos seus engarrafadores no que se refere ao fornecimento de refrigerantes gaseificados em dois canais de distribuição, o orientado para o consumo doméstico e o orientado para o consumo no local de venda, nos Estados-Membros da CE, na Islândia e na Noruega. Na sua apreciação preliminar, a Comissão expressou preocupações, face ao artigo 82.º do Tratado CE e ao artigo 54.º do Acordo EEE, relativamente a práticas que consistiam em cláusulas de exclusividade, descontos de quantidade e utilização, pelas partes, do seu poder de mercado para favorecer determinadas categorias de produtos.
- (2) A Comissão considera que os compromissos propostos na sequência da apreciação preliminar e das observações apresentadas pelos terceiros interessados são suficientes para resolver os problemas de concorrência identificados nos canais de distribuição em que as partes atingem determinados limiares de quota de mercado. Em especial, as partes abster-se-ão de concluir acordos de exclusividade, excepto em circunstâncias específicas, e de conceder descontos de quantidade. A apreciação preliminar concluiu que estas práticas dificultavam, para os terceiros, o exercício de uma concorrência baseada nos méritos. Ao prever que as disposições relativas à variedade dos produtos e aos expositores devem ser definidas separadamente para determinadas categorias de marcas, os compromissos dão resposta à preocupação identificada na apreciação preliminar relativa à utilização das marcas fortes a favor das marcas mais fracas. No que se refere ao financiamento do equipamento técnico, os compromissos reduzem a duração dos contratos, oferecem aos clientes a possibilidade de reembolso ou rescisão do contrato sem qualquer penalização e prevêm libertar uma determinada parte do espaço dos armários frigoríficos, eliminando assim o risco de os acordos anteriores vincularem indevidamente os clientes e conduzirem à exclusividade no estabelecimento.
- (3) A decisão conclui que, tendo em conta os compromissos, não existem motivos para uma acção da Comissão. A decisão é obrigatória até 31 de Dezembro de 2010.
- (4) O Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitiu um parecer favorável em 20 de Maio de 2005.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 (JO L 68 de 6.3.2004, p. 1).

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2005/671/JAI DO CONSELHO

de 20 de Setembro de 2005

relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 29.º, o n.º 1 do artigo 30.º, o artigo 31.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ocasião da sua reunião extraordinária de 21 de Setembro de 2001, o Conselho Europeu declarou que o terrorismo representava um verdadeiro desafio para o mundo e para a Europa, tendo decidido que o combate ao terrorismo passaria a ser um objectivo prioritário da União Europeia.
- (2) Em 19 de Outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou que estava determinado a combater o terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo e que prosseguiria os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional com vista a lutar contra o terrorismo sob todos os seus aspectos, por exemplo através do reforço da cooperação entre os serviços operacionais encarregados da luta contra o terrorismo: Europol, Eurojust, serviços de informações, serviços de polícia e autoridades judiciais.
- (3) No combate ao terrorismo, é fundamental que todos os serviços envolvidos possam dispor de informações tão completas e actualizadas quanto possível nos respectivos domínios. Os serviços nacionais especializados dos Estados-Membros, as autoridades judiciais e as instâncias competentes a nível da União Europeia, tais como a Europol e a Eurojust, têm absoluta necessidade de informações para poderem cumprir as missões que lhes são confiadas.
- (4) A Decisão 2003/48/JAI, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à aplicação de medidas específicas de cooperação policial e judiciária na luta contra o terrorismo,

nos termos do artigo 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC ⁽²⁾, representa um passo importante neste domínio. A persistência da ameaça terrorista e a complexidade do fenómeno exigem o reforço das trocas de informações. O âmbito de aplicação dessas trocas de informações deve ser alargado a todas as fases do processo penal, incluindo as condenações penais, e a todas as pessoas, grupos ou entidades objecto de uma investigação criminal, da instauração de um processo penal ou de uma condenação por infracção terrorista.

- (5) Como os objectivos da presente decisão não podem ser suficientemente realizados através da acção individual dos Estados-Membros e podem pois, devido à necessária reciprocidade, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consignado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (6) Na execução da troca de informações, a presente decisão em nada prejudica os interesses nacionais essenciais em matéria de segurança e não deve comprometer a segurança das pessoas nem o êxito de investigações em curso ou actividades específicas de informações em matéria de segurança do Estado.
- (7) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Infracções terroristas», as infracções referidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo ⁽³⁾;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 7 de Junho de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 16 de 22.1.2003, p. 68.

⁽³⁾ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

- b) «Convenção Europol», a Convenção, de 26 de Julho de 1995, que cria um Serviço Europeu de Polícia ⁽¹⁾;
- c) «Decisão relativa à Eurojust», a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade ⁽²⁾;
- d) «Grupo ou entidade», os «grupos terroristas», na acepção do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, bem como os grupos e entidades que constam da lista em anexo à Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo ⁽³⁾.

Artigo 2.º

Transmissão de informações em matéria de infracções terroristas à Eurojust, à Europol e aos Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro deve designar, a nível dos respectivos serviços de polícia ou outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, um serviço especializado que, em conformidade com o direito nacional, terá acesso a todas as informações pertinentes que digam respeito ou resultem de investigações criminais sobre infracções terroristas, conduzidas pelas suas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, e procederá à recolha dessas informações e ao seu envio à Europol, em conformidade com os n.ºs 3 e 4.
2. Cada Estado-Membro deve designar uma autoridade ou, se tal estiver previsto no seu sistema jurídico, várias autoridades, como correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo, ou uma autoridade judicial ou outra autoridade competente, que, em conformidade com o direito nacional, terá acesso a todas as informações pertinentes que digam respeito a processos penais e a condenações por infracções terroristas, poderá recolher essas informações e procederá ao seu envio à Eurojust, em conformidade com o n.º 5.
3. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que pelo menos as informações referidas no n.º 4, relativas a investigações criminais, e no n.º 5, relativas a processos penais e a condenações por infracções terroristas que afectem ou possam afectar dois ou mais Estados-Membros, recolhidas pela autoridade competente, sejam transmitidas:
 - a) À Europol, em conformidade com o direito nacional e as disposições da Convenção Europol, para que sejam tratadas; e
 - b) À Eurojust, em conformidade com o direito nacional e na medida em que as disposições da Decisão relativa à Eurojust o permitam, para que esta possa exercer as suas funções.

4. As informações a transmitir à Europol, nos termos do n.º 3, são as seguintes:

- a) Os dados que permitam identificar a pessoa, o grupo ou a entidade em questão;
- b) As actividades objecto de investigações, bem como as suas circunstâncias específicas;
- c) A infracção em causa;
- d) As ligações com outros processos conexos;
- e) A utilização de tecnologias de comunicação;
- f) A ameaça que constitui a detenção de armas de destruição maciça.

5. As informações a transmitir à Eurojust, nos termos do n.º 3, são as seguintes:

- a) Os dados que identificam a pessoa, o grupo ou a entidade que é objecto de investigações ou processos penais;
- b) A infracção em causa, bem como as suas circunstâncias específicas;
- c) Informações sobre condenações transitadas em julgado por infracções terroristas e as circunstâncias específicas dessas infracções;
- d) As ligações com outros processos conexos;
- e) Os pedidos de auxílio judiciário mútuo, incluindo as cartas rogatórias, que tenham sido enviados a outro Estado-Membro ou apresentados por outro Estado-Membro, bem como os seus resultados.

6. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades dos outros Estados-Membros interessados tenham acesso o mais rapidamente possível, em conformidade com o direito nacional e com os instrumentos jurídicos internacionais relevantes, tendo em conta a necessidade de não comprometer investigações em curso, a qualquer informação pertinente incluída em documentos, processos, elementos de informação, objectos ou quaisquer outros meios de prova, apreendidos ou confiscados no âmbito de investigações criminais ou processos penais relacionados com infracções terroristas, sempre que estejam a ser conduzidas ou possam vir a ser iniciadas investigações ou sempre que estejam em curso acções penais relacionadas com infracções terroristas.

Artigo 3.º

Equipas de investigação conjuntas

Os Estados-Membros devem adoptar, nos casos adequados, as medidas necessárias para criar equipas de investigação conjuntas a fim de proceder a investigações criminais sobre infracções terroristas.

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 27 de Novembro de 2003 (JO C 2 de 6.1.2004, p. 3).

⁽²⁾ JO L 63 de 6.3.2002, p. 1. Decisão alterada pela Decisão 2003/659/JAI do Conselho (JO L 245 de 29.9.2003, p. 44).

⁽³⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 93. Posição Comum com a última redacção que lhe foi dada pela Posição Comum 2005/220/PESC do Conselho (JO L 69 de 16.3.2005, p. 59).

*Artigo 4.º***Pedidos de auxílio judiciário mútuo e de execução das decisões judiciais**

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir o tratamento urgente e prioritário dos pedidos de auxílio judiciário mútuo e de reconhecimento e execução de decisões judiciais, apresentados por outro Estado-Membro e relacionados com infracções terroristas.

*Artigo 5.º***Revogação de disposições existentes**

É revogada a Decisão 2003/48/JAI.

*Artigo 6.º***Aplicação**

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente decisão o mais tardar até 30 de Junho de 2006.

*Artigo 7.º***Aplicação territorial**

A presente decisão é aplicável a Gibraltar.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2005.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BECKETT
